



DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Presencial nº 001/2018

Processo de Licitação nº 005/2018

Edital nº 001/2018

Objeto: Contratação, em regime de empreitada por preço unitário (por item), de empresa especializada na execução de serviços médicos para atendimento da demanda das Unidades de Saúde do Município de Catiguá no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações do Termo de Referência e demais disposições constantes no edital.

Recorrente: Clínica Médica Donzelini Ltda, CNPJ nº 65.708.448/0001-00

1. Das considerações iniciais.

A Prefeitura Municipal de Catiguá promoveu a abertura do Processo de Licitação nº 005/2018, Pregão Presencial nº 001/2018, objetivando a contratação de prestação de serviços médicos, ocorrendo a abertura da sessão para entrega dos envelopes, no dia 26 de fevereiro de 2018, às 9h30, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal.

Na data e hora designadas, comparecem as empresas Clínica Médica Donzelini Ltda, Anan Serviços Médicos em Saúde Ltda, Consultmedic Assistência Médica Eireli, Sempis Serviços de Emergenciais em Pronto Socorro Ltda, MedServ Bauru Serviços e Assistência Médica Ltda - ME, e Marina Romero Jacome - ME.

Após o devido credenciado, iniciou a fase de abertura das propostas e lances.

Declarada vencedora do primeiro item, abriu-se o Envelope nº 02, da Empresa Clínica Médica Donzelini, que acabou sendo inabilitada por ter apresentado um documento que continha a expressão "Protocolo de Validação Cadastral – Alteração de empresa", como comprovante de inscrição municipal em São José do Rio Preto, sede da empresa. Em razão disso, foi excluída das fases subsequentes.

Inconformada, no momento oportuno e nos termos do art. 4, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, o representante da empresa, Sr. Leopoldo Birchall Donzellini, manifestou interesse em interpor recurso, apresentando suas razões no prazo legal.

Em síntese, a empresa alegou erro de interpretação do documento apresentado como comprovante de inscrição municipal, visto que no corpo do documento constava o deferimento da inscrição. Acrescentou que, em defesa da melhor oferta, a Administração deveria ter se valido da faculdade prevista no art. 43 da Lei de Licitações e Contratados, diante da dúvida suscitada sobre as condições de sua inscrição, já que o preço ofertado pela recorrente, não só em relação ao primeiro item, como em todos os demais, era inferior as ofertas declaradas vencedoras, o que levaria a uma economia de R\$ 109.440,00 (cento e nove mil, quatrocentos e quarenta reais).

Ao final, pleiteou pela reconsideração da decisão de inabilitação e a "revogação do Pregão nº 01/2018, marcando nova data para credenciamento, abertura de novas propostas".



Garantido o prazo de contrarrazões, apenas a licitante Anan Serviços Médicos e em Saúde Ltda, apresentou interesse.

Inicialmente, a empresa alegou que o representante da recorrente ao assinar o termo de desistência do pregão, conforme documento anexo aos autos, abriu mão de seu recurso e que por essa razão não poderia ser recebido e conhecido.

No mérito, defendeu a decisão de inabilitação, uma vez que o documento apresentado pela recorrente não se tratava de comprovante de inscrição municipal como exigido, mas sim de um protocolo de inscrição municipal, o que é vedado pelo item 7.3.3. do Edital.

Acrescentou a impertinência do pedido de revogação do certame, pois, para tanto, seria preciso motivo justo para o cancelamento da licitação.

2. Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Na ata da sessão pública realizada em 26/02/2018 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa Clínica Médica Donzellini Ltda, tendo sido apresentadas as razões do recurso em 01/03/2018, através do Protocolo nº 323/1/2018, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento, para sua habilitação.

Neste ponto, diante da alegação apresentada pela licitante Anan Serviços Médicos e em Saúde Ltda, quanto a assinatura de Termo de Desistência do Pregão pelo representante da recorrente, de forma que pudesse se retirar antes do término da impressão da ata, considerando a certidão expedida no dia pelo próprio setor competente, certificando as razões, o equívoco cometido pela própria Administração, a desconsideração da declaração e saneamento do ocorrido, temos que o recurso deve ser admitido.

Pela leitura do inciso XX, do art. 4º, da Lei 10.520/02, concluímos que apenas a falta de manifestação imediata e motivada do licitante seria motivo de decadência do direito, fato que não ocorreu. Tanto que quando da assinatura da ata, não houve questionamento pelos demais representantes das empresas licitantes.

Após uma análise mais apurada da legislação, compreendemos que nem mesma a falta de assinatura da ata seria motivo para não recebimento das razões recursais. Como se sabe, a ata é um registro de tudo aquilo que ocorreu em determinada reunião e, assinando os presentes ou aqueles que ainda restaram ao final, sem questionamento do que fora registrado, os efeitos daquilo que se registrou deve ser respeitado.



De fato, equivocou-se a Administração em fornecer modelo pronto e que continha a expressão “desistência de recurso”, àquele que apenas pretendia deixar o local, sem abrir mão de seus direitos.

A assinatura da declaração, como consta nos autos, ocorreu por uma informação equivocada do setor, tanto que, no momento em que foi informado, o representante da licitante recorrente retornou, assinando a ata e ratificando a intenção de interpor recurso.

Outra questão que fortalece o recebimento do recurso é o princípio da autotutela administrativa. Havendo fortes indicativos quando a regularidade da situação da empresa junto a Fazenda Pública de São José do Rio Preto, a Administração tem o dever de zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público.

Não pretende esta Administração privilegiar a licitante em detrimento das demais, com o recebimento do recurso, mas garantir a correta aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como resguardar o interesse e o erário público, por se tratar de licitação de menor preço.

3. Do Mérito do Recurso

A empresa recorrente requer a reconsideração da decisão sob o fundamento de que o documento apresentado para fins de comprovação de sua inscrição municipal é hábil e suficiente para tal finalidade, independente do termo “protocolo” no documento. Pauta ainda pelo princípio da economicidade da contratação, pois comparando o valor total de sua proposta e o valor auferido no procedimento licitatório, a diferença é de R\$ 109.440,00 (cento e nove mil, quatrocentos e quarenta reais), a maior.

Após ampla pesquisa e diligência junto a Fazenda Municipal de São José do Rio Preto, concluímos que o documento, a despeito da expressão “Protocolo de validação cadastral” é suficiente para comprovar sua situação de regularidade. Segundo informações prestadas pelo servidor público da Fazenda Municipal de São José do Rio Preto, Sr. Diego, a documentação foi deferida em 13.09.2016, não havendo nada em seu cadastro que o impeça de exercer suas atividades. Corroborando essa situação, temos a Certidão de Regularidade Fiscal apresentada pela recorrente.

Além do mais, ponderando-se que a finalidade da inscrição municipal é confirmar a compatibilidade do ramo de atividade com os demais atos constitutivos da pessoa jurídica e havendo dados suficientes naquele apresentado para verificação de tais informações, a revisão da decisão é de rigor.

Desta feita, a decisão de inabilitação da Clínica Médica Donzelini Ltda, por apresentar documento que a princípio pudesse ser considerado um protocolo, embora contivesse dados que confirmasse a sua inscrição, no caso concreto, contrariaria o princípio do formalismo moderado, que rege a administração, com vistas ao atingimento do interesse público. A empresa em questão apresentou todos os demais documentos referentes à habilitação que comprovam sua capacidade jurídica, fiscal e técnica, sendo assim, a inabilitação da empresa apenas em razão da expressão “protocolo” num dos documentos, sem embargo da regra do item 7.3.3. do Edital, é de menor importância visto que não é esta a fonte primária para se conhecer a compatibilidade da capacidade da empresa licitante com o objeto da licitação.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE DE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. RAZOABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...)”



Ademais, considerou a Corte *a quo* que o excesso de formalismo não pode sufragar proposta que se mostrou mais vantajosa para a administração.

Com efeito, o entendimento desta Corte é o de que seja dispensado o excesso de formalismo no processo de licitação, a fim de ser priorizada a finalidade do procedimento, "notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa". (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arnda, Primeira Turma, DJ 7.11.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃOEXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1.190.793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 8/9/2010.)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa a seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida." (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/1998, DJ 26/10/1998, p. 5.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (...) 3. Segurança concedida." (MS 5.869/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Primeira Seção, DJ 7/10/2002.)

Arelado a essa linha de raciocínio e reafirmando tudo que já foi citado, a Administração deve atender o principal objetivo perseguido pelo art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Comparando o valor total da proposta da recorrente e o valor obtido no procedimento, temos a primeira traria uma economia de R\$ 109.440,00 (cento e nove mil, quatrocentos e quarenta reais), valor considerável.

4. Da Decisão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa Clínica Médica Donzelini Ltda para no mérito PROVÊ-LO, quanto as alegações arguidas.

Por consequência, declaro nulo os atos a partir da exclusão da licitante recorrente do procedimento licitatório, devendo para tanto, ser remarcada nova sessão para prosseguimento da sessão com a inclusão da empresa recorrente na disputa de lances.

Prefeitura Municipal de Catiguá - SP, 08 de março de 2018.


JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO
Pregoeiro